

# CONSTATAÇÃO PRÉVIA

**Recuperação Judicial nº:**

5000347-23.2019.8.21.0130

2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé –  
RS

**Requerente:** JOÃO VICENTE DOTTO  
MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO

**Perita** FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE  
PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S  
LTDA



Feversani  
Pauli &  
Santos



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## **PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

**JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO**

**CNPJ: 34.798.910/0001-83**

**LUCAS FERREIRA MACHADO**

**CNPJ: 34.798.821/0001-37**

### **SUMÁRIO**

1 DO RELATÓRIO PROCESSUAL E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	2
2 DA EQUIPE TÉCNICA AUXILIAR DA PERITA NOMEADA	5
3 DOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 5000347-23.2019.8.21.0130 E DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.101/2005 COM O ADVENTO DA LEI 14.112/2020	6
4 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO JUÍZO QUANTO À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	11
5 DA VISTORIA REALIZADA IN LOCO E DOS DESDOBRAMENTOS DA INSPEÇÃO	15
6 DA CONFECÇÃO DA PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA A PARTIR DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)	16
7 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	20
8 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)	25
9 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)	28
10 CONSTATAÇÃO PRÉVIA: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS UTILIZANDO O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	30
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33





## 1 DO RELATÓRIO PROCESSUAL E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

---

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO, ambos produtores rurais que tiveram seus respectivos registros junto ao Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos perfectibilizados na data de 09/09/2020.

Os Requerentes postulam pela Recuperação Judicial em razão do disposto nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101 de 2005, alegando que perfazem os requisitos para tanto, ainda que na qualidade de empresários rurais. Postulam ao juízo em litisconsórcio ativo em razão do Grupo Econômico de fato ao considerar o vínculo familiar existente e a atuação conjunta nos negócios rurais.

Além do pedido ser embasado a partir dos princípios norteadores do processo recuperacional, apontaram para a flexibilização no que toca ao biênio de Registro. Discorreram acerca de suas situações financeiras e apresentaram os seguintes documentos (evento 01):

REFERÊNCIA	DOCUMENTO
PROC2	PROCURAÇÕES FIRMADAS POR AMBOS OS REQUERENTES
OUT3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA
OUT4	RELAÇÃO DE CREDORES
OUT5	RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS
OUT6	CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO REGISTRO PÚBLICO DE





	EMPRESAS E ATOS CONSTITUTIVOS
OUT7	RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
OUT8	EXTRATOS BANCÁRIOS
OUT9	CERTIDÕES DE PROTESTO
OUT10	RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS E CERTIDÕES NEGATIVAS CÍVEIS E CRIMINAIS
OUT11, OUT12 E OUT13	NOTAS FISCAIS/ DE PRODUTOR RURAL
OUT15, OUT16, OUT16 E OUT18	CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Apresentaram um passivo concursal que, de forma consolidada, representa a seguinte relação:

	NATUREZA	PASSIVO
<b>PASSIVO CONCURSAL</b>	TRABALHISTA	R\$ 68.511,48
	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.569.111,91
	GARANTIA REAL	R\$ 3.919.353,28
	ME/EPP	-
	<b>PASSIVO TOTAL</b>	R\$ 5.556.976,67

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 20) que indeferiu o pedido de Recuperação Judicial, da qual destaca-se o seguinte trecho:

A obrigatoriedade do biênio mínimo de inscrição na Junta Comercial tem por objetivo se evitar possíveis fraudes, ademais de incentivar o exercício da atividade rural formalizada. É razoável que, para que tenha o produtor





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

rural acesso a uma benesse legal - e a recuperação judicial é uma benesse - tenha de cumprir requisito obrigatório de estar ao menos há dois anos procedendo com sua atividade formalizada, com o devido registro na Junta Comercial.

No caso em apreço, em análise dos requisitos formais previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, verifico o seu não atendimento integral.

Depreende-se dos documentos do anexo 5 que os requerentes pleitearam suas inscrições na Junta Comercial em setembro de 2019. Percebo que o registro na Junta Comercial ocorreu de modo praticamente concomitante à propositura da presente ação, bem como que foi atribuído capital social simbólico às empresas registradas.

Ausente o pleno atendimento aos requisitos de forma da Lei 11.101/2005, impõe-se o pronto abortar do pedido de recuperação.

III - DISPOSITIVO.

Razões postas, INDEFIRO o processamento da recuperação judicial postulada por JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO. EXTINGO o processo, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Da sentença proferida fora interposto Recurso de Apelação (n. 5000347-23.2019.8.21.0130), o qual restou provido a fim de reformar a sentença recorrida e deferir o processamento do pedido de recuperação judicial (evento 46). Com isso, os Requerentes postulam pelo prosseguimento do feito (evento 52), sendo determinado pela MM. Magistrada a realização da presente CONSTATAÇÃO PRÉVIA (evento 55).

No evento 58 esta Perita veio aos autos indicar o aceite quanto ao encargo designado e pontuou questões no que toca à sua remuneração, o que pende de análise pelo juízo.

Feitas as considerações iniciais atinentes ao postulado, passa-se a apresentar as considerações acerca da inspeção *in loco* que restou realizada junto ao local em que os Requerentes realizam suas atividades, assim como as demais questões pertinentes.



## 2 DA EQUIPE TÉCNICA AUXILIAR DA PERITA NOMEADA

---

A perita nomeada nos autos conta com uma equipe técnica multidisciplinar composta por 08 colaboradores que atuam em atividades voltadas unicamente para o auxílio do judiciário. Com mais de 12 anos de experiência na área de Insolvência, sua equipe técnica atua em processos de Recuperação Judicial, Falências, Conflitos Societários, Mediação Empresarial, Insolvência Civil e Intervenções Judiciais, sempre balizada pela ética inerente ao *status* de auxiliar do juízo.

Nas falências, a atividade é voltada para auxiliar o judiciário nos feitos da mais alta complexidade, inclusive em processos falimentares frustrados e que geram sobrecarga às comarcas, visando sempre pela dedicação e compromisso em cada processo em que atua a fim de realizar a devida liquidação do patrimônio, verificação dos ativos e análise de eventuais ilicitudes durante o desenvolvimento das atividades das Falidas.

Já nos procedimentos recuperacionais, atua como Perita nomeada a realizar constatação Prévia, verificando a viabilidade de soerguimento da empresa e o cumprimento dos requisitos basilares para o deferimento do processamento. Além disso, e após o deferimento, atua como verdadeira fiscal da lei durante o processamento, fiscalizando e publicizando todos os atos que afetam direta ou indiretamente os credores.

A equipe técnica é formada por especialistas capacitados e de vasta formação em áreas diversas, desde áreas jurídicas à áreas voltadas para a Administração de empresas





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

e Mediação de Conflitos, contando com equipe contábil especializada para elaboração de pareceres contábeis que visam facilitar a compreensão dos magistrados acerca da viabilidade econômica das empresas.

Assim, esta Perita, assim como sua equipe técnica, fica à disposição para eventuais outros casos que possuam como necessidade a participação de um auxiliar do juízo nos feitos desta natureza.

### **3 DOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 5000347-23.2019.8.21.0130 E DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.101/2005 COM O ADVENTO DA LEI 14.112/2020**

---

Conforme se extrai dos autos, o pedido de Recuperação Judicial restou indeferido inicialmente, sob o argumento de que os Requerentes não teriam cumprido o critério biênio do Registro a que alude o Art. 967 do Código Civil cumulado com o Art. 48 da Legislação Falimentar. Apesar disso, sobreveio Recurso de Apelação que restou provido a fim de reformar a referida sentença, sob a seguinte tese:

Nessa linha, o que se conclui é que o empreendedor rural, inscrito ou não, está no exercício da atividade econômica agrícola de forma regular. Isto é, diferentemente do que ocorre com o empresário comum sujeito a registro, cuja inscrição é indispensável para o exercício da sua atividade, o empresário rural, sem a inscrição, exerce sua atividade regularmente, sujeitando-se, contudo, ao regime do próprio Código Civil, e não ao regime empresarial como os demais.

É dizer: a inscrição disciplinada no art. 971 do CC não tem o efeito de tornar o empreendedor rural um empresário - uma vez que isso ele já era antes da inscrição -, mas sim tem o condão de sujeitá-lo, transferi-lo do





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

regime do Código Civil para o regime jurídico empresarial, de modo a lhe conferir um tratamento favorecido, acessível aos empresários registrados na forma do art. 968 do CC.

A esse respeito, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou entendimento de que o efeito do registro do empresário rural é o apenas de transferir o seu regime do Código Civil para o empresarial, produzindo efeito constitutivo ex tunc, uma vez que a condição regular de empresário do empreendedor regular já precedia ao registro.

[...]

Portanto, no que diz com o preenchimento do requisito insculpido no art. 48 da Lei Falimentar, relativamente ao exercício regular há mais de dois anos das atividades do empresário que postula a recuperação judicial, os autores demonstram ostentar tal condição. Nesse sentido, os documentos acostados junto à inicial (diversas notas fiscais de produtor) indicam a caracterização da atividade empresarial na hipótese, o que autorizaria, assim, o processamento da recuperação postulada.

**Diante do exposto, voto por dar provimento ao apelo a fim de reformar a sentença recorrida e deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.**<sup>1</sup>

Da análise em sede recursal, o que se tem é que, em razão dos efeitos do Acórdão – que já transitou em julgado –, o processamento da Recuperação Judicial já restou deferido, sem, no entanto, dar conta das necessárias disposições do Art. 52 da Lei 11.101 de 2005. Apesar disso, percebe-se que por cautela a MM. Magistrada entendeu pela necessidade de realização da perícia, especialmente ao considerar o lapso de tempo existente entre a distribuição do pedido (11/11/2019) e o despacho proferido (01/02/2021).

Assim, indica-se que, embora o resultado da presente perícia não tenha o condão de ocasionar no indeferimento do processamento da Recuperação Judicial em razão do já transitado em julgado, esta Perita irá realizar a Constatação Prévia tal qual indica a nova redação da Legislação Falimentar, o que irá facilitar o andamento de todo procedimento.

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Tal cautela justifica-se em razão da oportuna atualização dos documentos juntados e que surtirão efeitos até mesmo na Relação de Credores apresentada. Além disso, em razão das novas previsões trazidas pela lei 14.112 de 2020, tem-se que os Requerentes deverão apresentar documentos complementares que passaram a ser exigidos após a nova redação. Isso porque a referida lei, em seu Art. 5º, indica que “observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de **imediate** aos processos **pendentes**”.

Desta forma, aponta-se para os documentos que os Requerentes deverão, s.m.j, apresentar de forma atualizada ao considerar o lapso de tempo entre a distribuição e a autorização de processamento por parte do TJ/RS:

- Declaração de Imposto de Renda sobre Pessoa Física dos Requerentes, exercício de 2020;
- Relação de credores atualizada – se for o caso – e de acordo com a nova redação dada pela Lei 14.112 de 2020, com indicação do endereço eletrônico dos credores e dos créditos não sujeitos ao processo;
- Relação de empregados, caso tenha sofrido alteração neste lapso de tempo;
- Extratos bancários atualizados, demonstrando a movimentação bancária no ano de 2020;
- Certidões de protestos atualizadas.

De outro lado, observe-se os novos documentos indicados pela nova redação da Lei 11.101/2005 e que deverão, a despeito do que indica a redação vigente, serem apresentados pelos Requerentes:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

- Em relação aos eventuais procedimentos arbitrais existentes (Art. 51, IX), apresentar relação de tais ou certidão/declaração negativa quanto à isso;
- Relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do Art. 51, X;
- Além das declarações de IR do exercício de 2020, apresentar documentos que possam dar conta do disposto no Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º, em substituição aos documentos elencados pelo Art. 51, II, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial (Art. 51, XI).

Sugere-se que seja considerada data base de atualização a data do trânsito em julgado da decisão que autorizou o processamento da Recuperação Judicial, ou seja, 01/07/2020.

Para facilitar o trâmite, no dia 05/02/2021 a Perita já encaminhou ao procurador dos devedores a lista dos documentos pendentes, já que a nova redação da LRF impõe a juntada de documentos que antes não faziam parte dos requisitos legais. Sobre a questão, o procurador de forma diligente acusou concordância e indicou já ter solicitado à assessoria contábil os documentos indicados.

Apresentada a presente constatação Prévia e considerando os reflexos do Acórdão proferido que reformou a sentença de indeferimento do pedido, tem-se que a MM. Magistrada poderá, de pronto, realizar as determinações a que alude o Art. 52 da Lei 11.101 de 2005, intimando no mesmo ato os devedores, para que complementem a documentação conforme relação acima em um prazo sugestivo de 10 dias corridos.



De todo modo, aponta-se que a necessidade de serem apresentados documentos complementares/atualizados não obsta a análise com base nos documentos já apresentados, sendo que à época do pedido tais restaram apresentados de acordo com o entendimento então vigente.

Por fim e com o fito de auxiliar nas atividades cartorárias, há de se pontuar que a nova redação dada pela Lei 14.112 de 2020 definiu as questões relativas à contagem de prazos em processos recuperacionais, eis que até então subsistiam entendimentos diversos sobre tal. Assim, nos termos Art. 189, §1º da, da LRF, tem-se que a contagem dos prazos deve se dar em dias corridos, tanto nos prazos compreendidos como de direito material, quanto processual.

#### **4 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO JUÍZO QUANTO À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

---

Tema que já ganhava muito espaço em entendimento doutrinário/jurisprudencial e que carecia de previsões normativas sobre tal era o da Consolidação Processual e Consolidação Substancial (Material). Com o advento da Lei 14.112 de 2020, a Lei 11.101 de 2005 passou a ter seção específica sobre a temática. É o que trata a Seção IV-B da referida lei, a qual indica dispositivos que passam a dar maior segurança jurídica aos procedimentos recuperacionais.

Comumente, a apresentação dos pedidos de Recuperações Judiciais em litisconsórcio ativo era utilizada e subsistia apenas a necessidade de se analisar se



haveria uma mera reunião dos atos processuais (consolidação processual) ou se haveria uma consolidação substancial em decorrência de um grupo econômico de fato.

A partir do Art. 69-G passa a ser disciplinada a utilização da consolidação processual nos feitos recuperacionais como regra, ou seja, em caso de litisconsorte ativo, em sendo comprovados os requisitos legais (Art. 47, 48 e 51), haverá uma coordenação dos atos processuais garantindo a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, tal qual indica o Art. 69-I.

Além disso, e de acordo com o que dispõe o Art. 69-J, é faculdade do juízo, em casos excepcionais, reconhecer/autorizar a consolidação substancial (material) dos ativos e passivos dos devedores que integram um Grupo Econômico de fato. Assim, independentemente da realização da Assembleia Geral de Credores, o juízo, a partir da análise de requisitos, autoriza a consolidação substancial.

Para que seja autorizada/reconhecida a consolidação substancial dos devedores em Grupo Econômico, os devedores deverão demonstrar interconexão e confusão dos ativos e passivos enquanto requisito inicial. No entanto, a Lei 11.101/05 passou a apontar requisitos que deverão ser cumpridos de forma cumulativa (ao menos dois deles devem estar presentes): a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário, e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. É o que trata o Art. 69-J dá nova redação.

Em sendo reconhecida a consolidação substancial, diversos efeitos surtirão no processo, tais como a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único e extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de

outro, não impactando, contudo, na garantia real de nenhum credor – exceto mediante aprovação deste (Art. 69-K, §2º da Lei 11.101/05).

No presente caso, consoantes as alegações trazidas na inicial, os Requerentes estabeleceram Grupo Econômico de fato, em razão do vínculo familiar e da atuação conjunta nos negócios.

Da análise dos documentos juntados na exordial, já é possível perceber que restou apresentada uma relação de credores única, ou seja, já restou indicado pelos devedores, s.m.j., a intenção de obtenção dos efeitos da consolidação material, conforme se vê:

Por fim, frisa-se que a opção dos requerentes pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todos os requerentes às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição.

Ainda, dos documentos apresentados, é possível observar a contratação conjunta entre os Requerentes perante instituições financeiras, conforme se vê:



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

<b>Credor:</b> <b>Banco Bradesco S.A.</b> , inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, por seus representantes legais infra-assinados.		
<b>Devedor(a):</b> <b>Nome: JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO</b>		
RG: 7023307544	CNPJ/CPF-MF: 371.501.030-49	Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: AGRICULTOR	Estado Civil: casado	
Endereço: RUA CEL VERISSIMO		
Número: 530	Complemento: CASA	Cidade: SÃO SEPÉ
Bairro: CENTRO	CEP: 97340-000	UF: RS
<b>Interveniente(s) Garantidor(a. es. as) e Devedor(a. es. as) Solidário(a. s. as):</b>		
<b>1 - Nome: LUCAS FERREIRA MACHADO</b>		
RG: 2087224396	CNPJ/CPF-MF: 008.781.480-35	Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: AGROPECUARISTA	Estado Civil: solteiro	
Endereço: RUA CEL VERISSIMO		
Número: 530	Complemento: CASA	Cidade: SAO SEPE
Bairro: CENTRO	CEP: 97340-000	UF: RS

Contrato n. 427781 (Evento 01, OUT14).

<b>Credor:</b> <b>Banco Bradesco S.A.</b> , inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, por seus representantes legais infra-assinados.		
<b>Devedor(a):</b> <b>Nome: JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO</b>		
RG: 7023307544	CNPJ/CPF-MF: 371.501.030-49	Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: AGRICULTOR	Estado Civil: casado	
Endereço: RUA CEL VERISSIMO		
Número: 530	Complemento: CASA	Cidade: SÃO SEPÉ
Bairro: CENTRO	CEP: 97340-000	UF: RS
<b>Interveniente(s) Garantidor(a. es. as) e Devedor(a. es. as) Solidário(a. s. as):</b>		
<b>1 - Nome: LUCAS FERREIRA MACHADO</b>		
RG: 2087224396	CNPJ/CPF-MF: 008.781.480-35	Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: AGROPECUARISTA	Estado Civil: solteiro	
Endereço: RUA CEL VERISSIMO		
Número: 530	Complemento: CASA	Cidade: SAO SEPE
Bairro: CENTRO	CEP: 97340-000	UF: RS

Contrato n. 427785 (Evento 01, OUT14).



Além disso, é possível observar que LUCAS FERREIRA MACHADO atuou como Avalista em contratos em que JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO é devedor principal, conforme se vê dos documentos de evento 01, OUT15 e OUT16, que tratam de contratos com garantia de alienação fiduciária e outras avenças, refletindo a cadeia de interesses próximos estabelecida entre as partes.

Ao ver dessa Perita, tendo por base o indicado no Art. 69-J, é possível verificar a existência de requisitos que autorizam a consolidação substancial, quais sejam: existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, principalmente.

Assim, e ao considerar as diversas alegações que levam ao entendimento acerca da existência de um Grupo Econômico de fato com interesses que coexistem, é necessário, s.m.j, que a MM. Magistrada aprecie tais aspectos, sobretudo ao considerar que tal não depende de deliberação em ato assemblear.

## **5 DA VISTORIA REALIZADA *IN LOCO* E DOS DESDOBRAMENTOS DA INSPEÇÃO**

---

Na data de 05/02/2021, restou realizada vistoria *in loco* junto ao local em que os Requerentes desenvolvem suas atividades, contando com a presença da auxiliar da Perita nomeada nos autos, a Dra. CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, e do estagiário CRISTIAN REGINATO AMADOR. Naquele momento, foram recebidos por um dos Requerentes da ação, o Sr. LUCAS FERREIRA MACHADO, e seu advogado, o Dr. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO.





Conforme será percebido na Constatação Prévia, os devedores arrendaram área de terras - que ficam muito próximas geograficamente - para plantio de arroz e de soja. Apesar de não terem sido apresentados contratos, o Sr. LUCAS FERREIRA MACHADO referiu que ele e seu pai possuem contratos de parceria entre si. Além disso, os grãos plantados e colhidos, são transportados para cerealistas com frete próprio.

Segundo indicado na visita, o pedido de recuperação judicial se mostrou adequado quando em 2018 a ausência de chuvas acarretou uma crise regional, onde os valores faturados foram destinados quase que na integralidade ao pagamento do arrendamento das áreas. Não obstante, soma-se ao problema as mazelas enfrentadas com a crise pandêmica de 2020.

As demais informações colhidas no ato da visita serão descritas na Matriz I que compõe a presente Constatação Prévia.

Além das informações acima descritas e das demais que compõem a presente Constatação Prévia, realizou-se levantamento fotográfico das áreas rurais onde são desenvolvidas as atividades (DOC. 01).

## **6 DA CONFECÇÃO DA PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA A PARTIR DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)**

---

Para apresentar a Perícia de Constatação Prévia, esta Perita fez uso do MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR), desenvolvido pelo magistrado e







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

doutrinador, Dr. Daniel Cárnio, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, calcando-se em quatro fatores essenciais:

- 1) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DAS CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA;**
- 2) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS;**
- 3) ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA; e**
- 4) ANÁLISE DE INTERESSE DOS CREDORES.**

Neste aspecto, há de se frisar que o modelo utilizado não desenvolve análise da viabilidade do negócio, sendo que sua utilização baseia-se tão somente na conjuntura atual dos Requerentes e suas prospecções futuras, além de apresentar um panorama da análise dos documentos apresentados no feito.

O que se tem é uma análise baseada nos pressupostos acima elencados, tendo como base principal as disposições do artigo 47, da LRF, o qual descreve a finalidade da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, ao versar sobre a temática, Daniel Cárnio elenca **três matrizes** distintas que norteiam a constatação prévia: Na **Primeira Matriz** o que se tem são constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à



operação dos Requerentes. Na **Segunda Matriz** verifica-se a aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei LRF. Já quanto à **Terceira Matriz**, tem-se a verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 51 da LRF.

Cada matriz está ligada a um índice e, com isso, são três os índices apresentados na Perícia: a) Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), ligado a primeira matriz; b) Índice de Adequação Documental essencial (IADe), ligado a segunda matriz; c) Índice e Adequação Documental útil (IADu), ligado a terceira matriz.

A análise de cada matriz possui o objetivo de chegar a um Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Quanto ao papel do ISR na Perícia de Constatação Prévia, Daniel Cárnio refere que:

O índice de suficiência recuperacional (ISR) é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora, eles revelam a capacidade de gerar empregos, circular produtos e serviços, recolher tributos e cumprir a função social. Caso a empresa apresente uma avaliação insuficiente em relação ao ISR, terá o juiz uma indicação bastante segura da ausência de interesse processual, motivadora do indeferimento do processamento do processo recuperacional. O ISR é, na verdade, uma *red flag* ao juízo. Vale dizer, se o ISR é insuficiente, isso revela que, muito provavelmente, a empresa não tem condições de gerar qualquer benefício social ou econômico que justificasse os ônus causados pela Recuperação Judicial.<sup>2</sup>

De toda sorte, com a utilização de tal método é possível ponderar aspectos necessários à análise a ser feita pela Magistrada quanto ao (in)deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial. No presente caso, e considerando os desdobramentos do Recurso de Apelação e seu Acórdão, a análise será centrada nas

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.

eventuais atualizações e adequações necessárias antes que se dê o devido prosseguimento do feito, nos termos do Art. 52, LRF.

Assim sendo, nos tópicos subsequentes esta Perita fornece ao juízo análise detalhada dos pontos elencados através do ISR, representados através de dimensões acima indicadas. Tendo em vista que a perícia precisa apontar uma pontuação específica para os itens, será levado em conta a seguinte base:

ANÁLISE DA PERITA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
CONCORDO	10 pontos
CONCORDO PARCIALMENTE	5 pontos
NÃO CONCORDO	0 pontos

Com isso, a partir das bases estabelecidas pelo MSR, a requerente deve alcançar determinadas pontuações para que seja indicado o prosseguimento da Recuperação Judicial, conforme se passa a indicar.

Segundo o modelo, o ISR obtido na **Primeira Matriz** deve ser igual ou superior a 40 pontos. Assim, tal resultado, ao final, deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na Segunda Matriz (análise do artigo 48) e Terceira Matriz (análise do artigo 51), com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional.

No que tange a análise da referida documentação (**Segunda Matriz**), em relação aos documentos exigidos pelo artigo 48, o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 50 pontos. Assim, caso não esteja ausente nenhum dos documentos,



sugere-se o prosseguimento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior, sugere-se a emenda inicial de forma antecedente ao prosseguimento do feito.

Na avaliação da documentação que acompanha o pedido (**Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 130 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 130, sugere-se o deferimento (neste caso, o prosseguimento) do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

Para facilitar a compreensão apresenta-se o quadro-resumo abaixo:

MATRIZ	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	OBSERVAÇÃO
PRIMEIRA MATRIZ (ART. 47)	NÃO INDICA PONTUAÇÃO MÁXIMA	40 PONTOS	OS 40 PONTOS MÍNIMOS SÃO NECESSÁRIOS PARA QUE SE POSSA PARTIR PARA A ANÁLISE DAS DUAS MATRIZES SEGUINTE.
SEGUNDA MATRIZ (ART. 48)	50 PONTOS	NÃO HÁ PONTUAÇÃO MÍNIMA, UMA VEZ QUE EXIGE-SE A TOTALIDADE DA APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL.	CASO ESTEJA AUSENTE ALGUM DOS DOCUMENTOS SUGERE-SE EMENDA A INICIAL.
TERCEIRA MATRIZ (ART. 51)	130 PONTOS	90 PONTOS	A) 90-130: SUGERE-SE O PROCESSAMENTO/PROSSEGUIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. B) MENOS DE 90: EMENDA A INICIAL.

Dessa forma, passa-se a análise das três matrizes acima descritas de forma individualizada. A título de informação e organização, indica-se que o corpo dessa petição apresentará de forma resumida os quesitos e as pontuações ora apresentados. Contudo, é parte da presente perícia uma tabela completa com as informações detalhadas de cada matriz (ANEXO 01 ).

## **7 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)**

---

O objetivo da **Primeira Matriz** é a consolidação das constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação dos Requerentes. É o que se passa a apresentar.

### **4.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA**

Através desta dimensão busca-se a análise da capacidade estrutural da Requerente em manter sua fonte produtora e sua viabilidade em alcançar o *turnaround* econômico, sendo que é através da visita *in loco*, aliada aos documentos apresentados pela requerente, que será possível avaliar tais aspectos.

Para tanto, quatro perguntas norteadoras são utilizadas, as quais são melhor visualizadas no quadro analítico a seguir:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
-----------------------	---------------------------------------	-----------





EXISTE RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	Apesar de por hora terem sido apresentadas documentações parciais, percebe-se que a comercialização dos grãos, apesar da crise econômico-financeira existente, é relevante. A questão será reavaliada quando da apresentação dos documentos complementares.	5
A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS?	Sim. Sobre as terras utilizadas, oportuno destacar que se tratam de áreas objeto de contrato de arrendamento com vencimento previsto para o ano de 2025, conforme pontuado durante a visita <i>in loco</i> . Dos contratos firmados, tem-se que o contrato pactuado mais recentemente fora firmado em 2012, existindo contratos firmados há mais de 20 anos.	10
A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	-	10
OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	O maquinário agrícola em sua grande maioria é novo e está em bom estado de conservação, conforme se destaca das fotografias anexas. Além disso, restou indicado que, dos veículos utilizados, os únicos utilizados há mais tempo são aqueles que possibilitam a realização de transferência de grãos para outras cidades. Mesmo assim, quando da complementação de documentos a questão será novamente analisada.	10
TOTAL PONTOS - BLOCO 1		35

#### 4.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Esta dimensão está ligada à potencialidade dos empregos que por ventura sejam gerados acaso os Requerentes superem a crise, bem como da relação de emprego já existente. Leva-se em conta o histórico do quadro de funcionários e da população local, consoante seguinte quadro:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
-----------------------	---------------------------------------	-----------





O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A CONTINUAÇÃO DA PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	O ano de 2020, segundo indicado pelo produtor Lucas, apresentou uma sazonalidade maior na empregabilidade, sendo em regra são mantidos 7 funcionários (CLT), contudo, em 2020, o número ficou em 3. Com isso, entende-se pela necessidade de ser apresentada nova relação de empregados, conforme já indicado nas matrizes a seguir, sobretudo ao considerar o lapso de tempo havido.	10
O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	Para o segmento é significativo.	10
A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE PARA A REGIÃO ONDE ATUA?	Em parte.	5
A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	Sim, gera contratações esporádicas, em momentos específicos do ano.	10
TOTAL PONTOS - BLOCO 2		35

#### 4.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Além das questões postas acima, é de suma importância que se leve em consideração a referência local do segmento do negócio praticado, sendo que a relevância da atividade naquele contexto será determinante na reestruturação de seu desenvolvimento através do pleito recuperacional. Assim, veja-se os questionamentos realizados e informações prestadas:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE ATUAÇÃO?	Sim.	10





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ENTIDADE NÃO POSSUI SUBSTITUTOS NO MERCADO?	Possui.	0
TOTAL DE PONTOS - BLOCO 3		10

#### 4.4 DO INTERESSE DOS CREDORES

Nessa dimensão leva-se em consideração dois aspectos essenciais para uma melhor compreensão da situação dos Pretensos Recuperandos: a sua moeda de liquidação e o retorno sobre os ativos. Quanto à moeda de liquidação, o que se tem é uma análise acerca do percentual da dívida coberto pelo ativo apresentado no momento do pedido. Já quanto ao retorno sobre os ativos, leva-se em consideração o lucro operacional ajustado e o retorno da operação sobre os ativos existentes, tendo-se o que segue:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL / PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO À RJ) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	Tal cálculo será contratado pela perita, às suas expensas, quando da apresentação da documentação complementar, caso se mostre necessário.	0
É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO / ATIVO TOTAL). INFORMAR RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS.	Tal cálculo será contratado pela perita, às suas expensas, quando da apresentação da documentação complementar, caso se mostre necessário.	0







TOTAL DE PONTOS - BLOCO 4		0
------------------------------	--	---

#### 4.5 SOMATÓRIO DE PONTOS DA PRIMEIRA MATRIZ

BLOCO	PONTOS OBTIDOS
BLOCO 1	35
BLOCO 2	35
BLOCO 3	10
BLOCO 4	0
<b>SOMATÓRIO FINAL</b>	<b>80</b>

Verifica-se que na **Primeira Matriz** os Requerentes alcançaram a monta de 80 pontos. Assim, uma vez que obteve uma pontuação maior do que 40 pontos, de acordo com o ISR, com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional, devem ser analisadas as demais matrizes (art. 48 e 51).

#### 8 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)

---

O objetivo da **Segunda Matriz** consiste no estudo da aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.





ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL	PONTUAÇÃO
COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS.	Art. 48, Caput e §§ 3º e 4º.	10
COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE O FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.	Art. 48, I	10
COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE CINCO ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	Art. 48, II	10
COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05	Art. 48, IV	10
COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05.	Art. 48, IV	10
TOTAL DE PONTOS		50

## 5.1 SOMATÓRIO DE PONTOS DA SEGUNDA MATRIZ

BLOCO	PONTOS OBTIDOS
ÚNICO	50

Verifica-se que na **Segunda Matriz** a requerente alcançou a monta de 50 pontos. Como visto, no que tange a análise Segunda Matriz, o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 50 pontos. Assim, segundo o ISR, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o processamento/prosseguimento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior, sugere-se a emenda inicial de forma antecedente ao processamento/prosseguimento do pedido.



No que tange ao critério estabelecido pelo Art. 48, caput, é necessário frisar que, nos autos do Recurso de Apelação interposto contra a sentença que indeferiu o pedido de processamento da Recuperação judicial, tal questão restou analisada e, a partir dos documentos juntados nos autos (evento 01, OUT11, OUT12 E OUT13), reconheceu-se o exercício regular as atividades pelo prazo mínimo de 02 anos.

Apesar disso, ainda que não se ignore que tal restou transitado em julgado, a nova redação da Lei 11.101 de 2005 assim indica:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).<sup>3</sup>**

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Assim, e ao considerar a nova redação dada pela 14.112 de 2020 ao disposto no Art. 48, §3º, mesmo que tenha sido auferida pontuação máxima em razão da decisão

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.

judicial em sede recursal, é necessário que os Requerentes façam a devida complementação documental, eis que dos documentos que dão conta de cumprir o prazo a que se refere o caput do Art. 48 fora apresentada apenas Declaração de Imposto de Renda dos Requerentes.

Frisa-se que a necessidade de apresentação de tais documentos possui como escopo evitar futuras discussões por parte de credores ou eventuais outros interessados no feito, bem como, permitir a devida fiscalização por parte da Administração Judicial.

## **9 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)**

O objetivo da **Terceira Matriz** é a análise da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme se passa a fazer.

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA	PONTUAÇÃO
Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, I	10
Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compos	-	0 (Vide ressalva a seguir)
a) balanço patrimonial;	Art. 51, II	0 (Vide ressalva a seguir)
b) demonstração de resultados acumulados;	Art. 51, II	0 (Vide ressalva a seguir)
c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	Art. 51, II	0 (Vide ressalva a seguir)



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Art. 51, II	0 (Vide ressalva a seguir)
A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Art. 51, III	10
A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Art. 51, IV	10
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Art. 51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Art. 51, VI	10
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Art. 51, VII	10
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, VIII	10
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Art. 51, IX	10
Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X	0
A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Art. 51, XI	0
Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	Art. 51 § 1º	0
<b>TOTAL DE PONTOS</b>		<b>80</b>

## 6.1 SOMATÓRIO DE PONTOS DA TERCEIRA MATRIZ

BLOCO	PONTOS OBTIDOS
ÚNICO	80



De acordo com o ISR, na avaliação da documentação que acompanha o pedido (art. 51 - **Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 130 pontos.

Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 130, sugere-se, de acordo com o MSR, o deferimento do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

Ressalta-se que, apesar de ter sido indicada uma pontuação de 80 pontos, os documentos a que alude o Art. 51, II, são dispensáveis no caso do produtor rural se apresentados os documentos a que alude o Art. 48, §3º, a despeito do que indica o § 6º do mesmo diploma legal. Assim, e considerando que tais disposições se deram com a nova redação da lei em vigência, bem como a discussão em sede recursal de tais pontos, a apresentação de tais documentos é para evitar futuras discussões e o preenchimento correto dos requisitos trazidos.

Ainda, os pontos alcançados ainda levam em conta uma análise aritmética que não leva em consideração as particulares nuances do produtor rural, o que certamente será observado quando o livro do Dr. Daniel Carnio for atualizado. Mesmo assim, como se trata de uma análise dos dispositivos legais, não há dúvidas de que no caso de produtor rural, apesar da pontuação, encontra-se apta a documentação ora apresentada.

Assim, o que se tem é que tal pontuação não possui força para impedir o prosseguimento do feito, necessitando ser complementada tão somente da apresentação dos documentos indicados já com o feito em curso.



## 10 CONSTATAÇÃO PRÉVIA: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS UTILIZANDO O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

---

O Modelo de Suficiência Recuperacional utilizado como base para realização da presente Perícia de Constatação Prévia, sustenta que o pedido de processamento da recuperação judicial, ou seu devido prosseguimento, só deve ser indeferido nos casos em que o ISR obtido na **Primeira Matriz avaliativa** seja inferior a 40 pontos.

Uma vez que a pontuação obtida pela Requerente na **Primeira Matriz** foi de 80 pontos, considera-se que subsistem prováveis condições de superar a situação de crise econômico-financeira.

Ato contínuo, devem ser analisados em conjunto os resultados referentes à **Segunda Matriz** e à **Terceira Matriz**, onde são discriminados os requisitos objetivos relacionados ao processo. Caso a documentação que compõe tais matrizes não sejam anexadas de forma completa, de acordo com o ISR, deve-se determinar a emenda da inicial.

No que diz respeito à análise do artigo 48, é necessário que os Requerentes apresentem documentos que possam dar conta do requisito estabelecido pelo Art. 48, §3º da Lei 11.101 de 2005, ainda que tal já tenha sido discutido em sede recursal.

Com isso, a pontuação obtida pela Requerente na **Segunda Matriz (Adequação Documental Essencial)** foi de 50 pontos, de um total de 50 pontos.





No que diz respeito ao Índice de Adequação Documental Útil, tem-se que a pontuação apresentada pela Requerente na **Terceira Matriz** foi de 80 pontos, o que também sugere o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como já explicado, diante da autorização do processamento por parte do Tribunal, cabe neste momento, mesmo assim, o pedido de atualização de alguns documentos, bem como apresentação daqueles previstos na nova redação da Lei 11.101/2005. São eles:

- Listagem de eventuais procedimentos arbitrais existentes (Art. 51, IX): apresentar relação de tais ou certidão/declaração negativa quanto à isso;
- Relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do Art. 51, X;
- Além das declarações de IR do exercício de 2020, apresentar documentos que possam dar conta do disposto no Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º, em substituição aos documentos elencados pelo Art. 51, II, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial (Art. 51, XI).

Além disso, é necessário que os Requerentes apresentem os seguintes documentos de forma atualizada ao considerar o lapso de tempo entre a distribuição do feito e a presente análise:

- Declaração de Imposto de Renda sobre Pessoa Física dos Requerentes, exercício de 2020;







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

- Relação de credores atualizada – se for o caso – e de acordo com a nova redação dada pela Lei 14.112 de 2020, com indicação do endereço eletrônico dos credores e dos créditos não sujeitos ao processo;
- Relação de empregados, caso tenha sofrido alteração neste lapso de tempo;
- Extratos bancários atualizados, demonstrando a movimentação bancária no ano de 2020;
- Certidões de protestos atualizadas.

Sugere-se que seja considerada data base de atualização a data do trânsito em julgado da decisão que autorizou o processamento da Recuperação Judicial, ou seja, 01/07/2020.

**Assim, considerando o caso tela, o diagnóstico criado a partir do Índice de Suficiência Recuperacional é pelo prosseguimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 52 da LRF.**

Ressalte-se que os resultados da aplicação do Índice de Suficiência Recuperacional são indicadores para o magistrado, que pode alterar a pontuação indicada para cada item de forma livre.

Por fim, é possível afirmar que os requerentes exercem atividade que se encontra em funcionamento e que apresenta potencial de geração das prerrogativas socioeconômicas provenientes da preservação das atividades.

## **11 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Além do índice de suficiência recuperacional anexo, junta-se à presente perícia levantamento fotográfico das áreas em que os Requerentes exercem suas atividades.

Diante do exposto, essa Perita **opina** pelo imediato prosseguimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial (nos termos do Art 52, LRF), devendo os Requerentes apresentarem os documentos referidos no tópico anterior.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 06 de fevereiro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

# **ANEXO 01 - ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL**



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

[www.fpsaj.com.br](http://www.fpsaj.com.br)



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

### MATRIZ I

REQUERENTES: JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO (CNPJ: 34.798.910/0001-83) E LUCAS FERREIRA MACHADO (CNPJ: 34.798.821/0001-37)						
MATRIZ I						
FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	N.	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO	JUSTIFICATIVA TEÓRICA PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
ART. 47, DA LRF	MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	1	EXISTE RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	CONCORDO PARCIALMENTE	05	Apesar de por hora terem sido apresentadas documentações parciais, percebe-se que a comercialização dos grãos, apesar da crise econômico-financeira existente, é relevante. A questão será reavaliada quando da apresentação dos documentos complementares.
		2	A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS?	CONCORDO	10	Sim. Sobre as terras utilizadas, oportuno destacar que se tratam de áreas objeto de contrato de arrendamento com vencimento previsto para o ano de 2025, conforme pontuado durante a visita <i>in loco</i> . Dos contratos firmados, tem-se que o contrato pactuado mais recentemente fora firmado em 2012, existindo contratos firmados há mais de 20 anos.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		3	A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	CONCORDO	10	-
		4	OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	CONCORDO	10	O maquinário agrícola em sua grande maioria é novo e está em bom estado de conservação, conforme se destaca das fotografias anexas. Além disso, restou indicado que, dos veículos utilizados, os únicos utilizados há mais tempo são aqueles que possibilitam a realização de transferência de grãos para outras cidades. Mesmo assim, quando da complementação de documentos a questão será novamente analisada.
MANUTENÇÃO DE EMPREGO		5	O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A CONTINUAÇÃO DA PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	CONCORDO	10	O ano de 2020, segundo indicado pelo produtor Lucas, apresentou uma sazonalidade maior na empregabilidade, sendo em regra são mantidos 7 funcionários (CLT), contudo, em 2020, o número ficou em 3. Com isso, entende-se pela necessidade de ser apresentada nova relação de empregados, conforme já indicado nas matrizes a seguir, sobretudo ao considerar o lapso de tempo havido.
		6	O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É	CONCORDO	10	Para o segmento é significativo.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

			SIGNIFICATIVO?			
		7	A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE PARA A REGIÃO ONDE ATUA?	CONCORDO PARCIALMENTE	05	Em parte.
		8	A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	CONCORDO	10	Sim, gera contratações esporádicas, em momentos específicos do ano.
	FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	9	A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE ATUAÇÃO?	CONCORDO	10	Sim.
		10	OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ENTIDADE NÃO POSSUI SUBSTITUTOS NO MERCADO?	NÃO CONCORDO	0	Possui.
	INTERESSE DOS CREDORES	11	É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL / PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO À RJ) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	NÃO CONCORDO	0	Tal cálculo será contratado pela perita, às suas expensas, quando da apresentação da documentação complementar, caso se mostre necessário.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		12	É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO / ATIVO TOTAL). INFORMAR RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS.	NÃO CONCORDO	0	Tal cálculo será contratado pela perita, às suas expensas, quando da apresentação da documentação complementar, caso se mostre necessário.
TOTAL (ISR) = 80						ISR ≥ 40 PONTOS: DEFERIMENTO
PONTUAÇÃO MÁXIMA = 120						ISR < 40 PONTOS: INDEFERIMENTO





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

### MATRIZ II

MATRIZ II							
FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	N.	ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO	JUSTIFICATIVA TEÓRICA PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
ART. 48, DA LRF	CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1	COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS.	EVENTO 01, OUT11, OUT12 E OUT13	CONCORDO	10	As notas fiscais apontam para atividades exercidas em período superior ao de dois anos exigidos pelo Art. 48, caput. Tal questão, apesar das novas indicações da legislação, fora amplamente discutida nos autos do recurso de Apelação interposto. Ainda que se tenha tal indicação, na perícia apresentada restou solicitado a apresentação de documentos complementares em razão do disposto no Art. 48, §3º da Lei Falimentar.
		2	COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA	EVENTO 01, OUT10	CONCORDO	10	Foram apresentadas certidões negativas de distribuição de







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

			E, SE O FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.				processos falimentares e recuperacionais em face de ambos os requerentes ou movidos por estes.
		3	COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE CINCO ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	EVENTO 01, OUT10	CONCORDO	10	Foram apresentadas certidões negativas de distribuição de processos falimentares e recuperacionais em face de ambos os requerentes ou movidos por estes.
		4	COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI	EVENTO 01, OUT10	CONCORDO	10	Foram apresentadas certidões negativas criminais em favor de ambos os Requerentes.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

			11.101/05				
		5	COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05.	EVENTO 01, OUT10	CONCORDO	10	Foram apresentadas certidões negativas criminais em favor de ambos os Requerentes.
TOTAL (ISR): 50							ISR ≥ 50 PONTOS: DEFERIMENTO
PONTUAÇÃO MÁXIMA = 50							ISR < 50 PONTOS: EMENDA DA INICIAL





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

### MATRIZ III

MATRIZ III							
FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	N.	ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO	JUSTIFICATIVA QUANDO PONTUAÇÃO MÁXIMA NÃO É ATRIBUÍDA
ART. 51, DA LRF	PETIÇÃO INICIAL	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	EVENTO 01, INIC1	CONCORDO	10	-
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da	-	-	-	Os documentos elencados pelo Art. 51, II, da Lei 11.101 de 2005, no caso do Produtor Rural, poderão ser substituídos pelos documentos indicados pelo Art. 48, §3º da referida lei. Considerando que tal





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

			legislação societária aplicável e compos					disposição se deu após a distribuição do pedido, por cautela opina-se pela intimação dos Requerentes para que apresentem tais documentos.
		2	a) balanço patrimonial;	-	-	-		
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	-	-	-		
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	-	-	-		
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	-	-	-		
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	-	-	-		
		7	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e	EVENTO 01, OUT4	CONCORDO	10		Conforme apontado na perícia apresentada, é necessária apresentação atualizada do respectivo documento, em consonância com a nova redação da Lei 11.101 de 2005.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

			eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.				
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EVENTO 01, OUT5	CONCORDO	10	Considerando o lapso de tempo, é necessário que os Requerentes apresentem relação atualizada acaso tal tenha sofrido alteração.
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	EVENTO 01, OUT6	CONCORDO	10	-
		10	Relação dos bens particulares dos sócios	EVENTO 01, OUT7	CONCORDO	10	Restou apresentada a Declaração de Imposto de





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		controladores e dos administradores do devedor.				Renda dos Requerentes, relativa aos exercícios dos anos de 2017, 2018 e 2019. Considerando o lapso de tempo, opina-se pela intimação das partes para que apresentem os respectivos documentos relativos ao exercício de 2020.
	11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	EVENTO 01, OUT8	CONCORDO	10	Extratos bancários apresentados. Contudo, e ao considerar o decurso do tempo, devem ser apresentados extratos atualizados em relação ao ano de 2020.
	12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	EVENTO 01, OUT9	CONCORDO	10	Certidões apresentadas. Contudo, e ao considerar o decurso do tempo, devem ser apresentadas certidões atualizadas em relação ao ano de 2020.
	13	A relação, subscrita pelo	EVENTO 01,	CONCORDO	10	Relação apresentada.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	OUT10			Contudo, e ao considerar as novas disposições da Lei 11.101 de 2005, é necessário que apresentem relação de eventuais procedimentos arbitrais, ou, se for o caso, certidão negativa ou declaração que aponte para tanto.
	14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	-	-	-	Documento não apresentado, o que justifica-se em razão da data de distribuição do pedido e o período em que a redação da lei sofreu alteração. De todo modo, opina-se sejam as partes intimadas para que apresentem o documento a fim de evitar futuras discussões.
	15	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos	-	-	-	Documento não apresentado, o que justifica-se em razão da data de distribuição do pedido e o período em que a redação da lei sofreu alteração. De todo modo, opina-se sejam as partes





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

			celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.				intimadas para que apresentem o documento a fim de evitar futuras discussões.
		16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	-	-	-	Documento não apresentado. Opina-se sejam as partes intimadas para que apresentem os documentos complementares.
	TOTAL (ISR): 80						IADU = 130 PONTOS: DEFERIMENTO  IADU < 130 E ≥ 90 PONTOS: DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  IADU < 90 PONTOS: EMENDA DA INICIAL
	PONTUAÇÃO MÁXIMA = 130						







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

# **DOC. 01 - LEVANTAMENTO FOTOGRAFICO**



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

[www.fpsaj.com.br](http://www.fpsaj.com.br)



ESTÂNCIA SÃO MATHEUS



011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

011 3640 1234

















































SANTA MARIA DO VACA CAHY



